

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000 TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241

Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 028/2022

Matéria: Projeto de Lei nº 21, de 11 de abril de 2022.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2022.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência Interina do Vereador Samuel de Melo Freitas, reuniu extraordinariamente no dia 18 de abril de 2022 com o membro na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, após a aprovação do Requerimento de Urgência nº 20/2022, para analisar o Projeto de Resolução n° 21, de 11 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente Interino com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de exarar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2022, visando incluir no orçamento vigente a ação governamental, com correspondente dotação orçamentária, necessária à execução do Convênio nº 1148/2021, firmado com a Secretaria de Estado de Educação- SEDUC, com finalidade de construção de quadra poliesportivas na Escola Estadual São Pedro Apóstolo, utilizando os recursos provinientes de Recurso Vinculado (Provável Excesso de Arrecadação), conforme anexo TC-18 da Inst. Normativa nº 13/TCERO-2004.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 24 da CF, estabelece a competência concorrente dos entes federativas para legislar sobre direito financeiro.

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da Proposição tratar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Ademais, nos termos dispostos na Constituição Federal é vedada a abertura de crédito especial sem a autorização legislativa:

Art. 107. São vedados:

Γ...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000 TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241

Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Logo, a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei n° 4.320/64:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei n° 21, de 11 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinente.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei n° 21, de 11 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal., que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2022.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelo membro da Comissão, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é FAVORÁVEL o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 18 de abril de 2022.

SAMUEL DE MELO FREITAS

Presidente Interino/Relator

SEMY MENDES DE FREITAS

Membro